

Processos n.º: 1144712 (piloto) e 1144717 (apenso).

Natureza: Denúncia.

Denunciantes: Potivias Ambiental LTDA (piloto); Mirian Gomes (apenso).

Órgão jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caeté.

Relator: Cons. Subst. Telmo Passareli.

Data da Autuação: 26/04/2023 (piloto); 27/04/2023 (apenso).

1 Relatório

Tratam os autos das Denúncias n. 1144712 (piloto) e n. 1144717, apresentadas pela empresa Potivias Ambiental LTDA (piloto) e pela Sra. Mirian Gomes (apenso), respectivamente, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência n. 03/2023, publicado pela Prefeitura Municipal de Caeté com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública.

Em ambos os processos, a petição inicial foi protocolada, passou por procedimento de triagem, e foi recebida como Denúncia (peças n. 01/04 do SGAP do Processo n. 1144712; e peças n. 01/05 do Processo n. 1144717). Ato contínuo, os processos foram distribuídos (peça n. 05 do SGAP do Processo n. 1144712; e peça n. 06 do Processo n. 1144717).

Em seguida, no que diz respeito ao Processo n. 1144712 (piloto), foi solicitada e atendida diligência a fim de que os agentes de Caeté apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos, bem como encaminhassem as fases interna e externa do certame (peças n. 06/12 do SGAP). Durante esse período, o Relator determinou o apensamento do Processo n. 1144717 ao Processo n. 1144712 (peça n. 16 do SGAP do Processo n. 1144712; e peças n. 7/8 do SGAP no Processo n. 1144717).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE), para fins de análise inicial, conforme despacho à peça n. 13 do SGAP do Processo n. 1144712.

Atendendo ao citado despacho, a CFOSE emitiu o Relatório de peça n. 18, sugerindo a suspensão cautelar da licitação e a citação dos responsáveis. Não obstante, em consulta ao sítio eletrônico do município, o Relator verificou a existência do Contrato AJ/CO 030/2023, firmado entre o Município e a empresa Quantum Engenharia e Consultoria Ltda. (vencedora do certame), de modo a não ser mais cabível a suspensão liminar da licitação (peça n. 20).

Em decorrência disso, o Relator determinou a intimação das Denunciantes, do Sr. Júlio César dos Santos Teixeira, Secretário Municipal de Administração, e das Sras. Maria Izabel dos Santos e

Eliane Silva de Almeida, signatárias do edital e do projeto básico, para que encaminhassem a este Tribunal cópia de toda documentação relativa à fase externa, incluindo o contrato assinado, bem como apresentassem justificativa e memória de cálculo do dimensionamento dos quantitativos de mão de obra e equipamentos (peça 20).

Devidamente intimados (peças n. 22/28), os gestores encaminharam os documentos de peças 30 e 32, contendo documentos da fase externa do Processo Licitatório n. 03/2023, bem como alguns esclarecimentos acerca do que foi apontado pelo Relatório de peça n. 18.

Em virtude da determinação do despacho de peça n. 20, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica (peça n. 33), com vistas à complementação da análise inicial.

Com isso, foi emitido o Relatório de peça n. 34, em que se sugeriu a citação dos responsáveis, haja vista e existência de indícios de irregularidades, quais sejam: exigência indevida de metodologia de execução, projeto básico insuficiente e sobrepreço no orçamento de referência.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC-MG) emitiu o Parecer de peça n. 36, opinando pela citação dos responsáveis, em consonância com o citado Relatório da CFOSE (peça n. 34).

Em seguida, os gestores foram devidamente citados (peças n. 37 a 45), e encaminharam suas defesas por meio da peça de n. 47.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica a fim de que as defesas da peça n. 47 fossem analisadas.

Em sua análise de defesa (peça n. 49), a CFOSE concluiu pela procedência dos apontamentos: “Projeto Básico insuficiente, contrariando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93” e “Sobrepreço no Orçamento de Referência, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º, caput; c/c art. 12, inciso III; Lei Federal nº 8.666/93”, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis por essas irregularidades. Além disso, sugeriu o seguinte encaminhamento:

Haja vista que o sobrepreço identificado em 3.1 para o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos confrontado com o valor contratado para o mesmo serviço² pode estar ensejando superfaturamento, a formação de processo apartado para a análise da execução do Contrato AJ/CO 030/2023, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

O MPC-MG se manifestou (peça n. 50) corroborando o entendimento da Unidade Técnica.

Por fim, o Conselheiro Relator se manifestou (peça n. 51) corroborando a proposta da CFOSE de formar autos apartados para exame pormenorizado acerca de eventual superfaturamento na

execução do serviço contratado – apontamento que, em que pese relacionado, extrapolaria o escopo original dos autos em referência. Por esse motivo, encaminhou os autos novamente à CFOSE para que sejam identificadas as peças processuais e demais documentos a serem desmembrados e reproduzidos para a sugerida formação de autos apartados.

2 Peças para autos apartados

Devem ser reproduzidas as seguintes peças do SGAP para a formação dos autos apartados:

Autos apartados para análise de eventual superfaturamento na execução do Contrato AJ/CO 30/2023		
Processo	Peça do SGAP	Descrição
1.144.712	2	Denúncia, edital e orçamento de referência
1.144.712	6	Despacho solicitando esclarecimentos e fase interna e externa
1.144.712	11	Esclarecimentos
1.144.712	18	Análise inicial da CFOSE
1.144.712	20	Indeferimento do pedido de suspensão liminar e solicitação de mais esclarecimentos e documentos
1.144.712	30 e 32	Esclarecimentos e encaminhamento de fases interna e externa do processo licitatório
1.144.712	34	Análise inicial complementar da CFOSE
1.144.712	47	Alegações de defesa
1.144.712	49	Análise de defesa da CFOSE
1.144.712	52	Despacho solicitando indicação de documentos que integrarão autos apartados
1.144.717 (apenso)	1	Denúncia



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1.144.717 (apenso)	8	Termo de apensamento
-----------------------	---	----------------------

CFOSE/DFME, 23 de abril de 2024.

Paulo Henrique Costa Mercadante
Coordenador em Exercício
TC 3253-8